

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – ESTADO DO
PARÁ**

Pregão Eletrônico n.º 90005/2024-SRP

A CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS), revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0005-87, estabelecida na ROD PA 160 S/N QUADRA123 LOTE 07 CIDADE JARDIM PARAUAPEBAS – PA CEP: 68.515-000 , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA EMPRESA

A Centro Oeste Implementos para Transportes e Irmen Máquinas é uma empresa especializada em equipamentos da marca SANY, um dos três maiores grupos industriais do mundo segundo a Forbes.

Contamos com centros logísticos de distribuição posicionados estrategicamente, nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso e Pará, para atender com agilidade as mais diversas localidades do país.

Presente em mais de 150 países, o Grupo SANY desenvolve, desde 1989, tecnologia e produtos para mineração, escavação, construção civil, pavimentação, içamento, elevação e operações portuárias.

Com complexos industriais espalhados por 5 continentes, a SANY é considerada uma das 5 melhores empresas da China e uma das 80 mais inovadoras do mundo, investindo continuamente e de forma arrojada em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de ponta.

A SANY do Brasil faz parte do Grupo SANY. Com sede em Jacareí (SP) ela conta com um moderno complexo com área de mais de 500 mil m², para oferecer ao mercado nacional montagem de equipamentos, completo estoque de peças originais SANY, corpo de engenharia local e distribuidores autorizados em todo o Brasil.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), solicitamos respeitosamente esclarecimentos que se justificam quanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja aceite ou alteração das seguintes especificações:

Lote 6 Escavadeira

- Motor: potência mínima de 130 HP ou superior em até 30 %;

III – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - PA** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: **“Registro de preços para futura e eventual compra de Máquinas e equipamentos para construção civil, agricultura e pesca artesanal, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento..”**

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **rogamos por esclarecimentos e/ou modificação ao Edital para que sejam aceitos máquinas com potência acima dos 30% ou altere para no máximo 40%.**

IV – DA JUSTIFICATIVA

- Motor: potência mínima de 130 HP ou superior em até 30 %;

Pede-se: que sejam aceitas máquinas com potência acima dos 30% ou altere para no máximo 40%.

Entendemos que a restrição de potência de um motor em uma escavadeira acaba sendo excessivamente limitante, especialmente considerando que a potência é um dos principais fatores que definem sua produtividade e capacidade de operação. No contexto da licitação em epígrafe, onde são solicitados todos os requisitos como parâmetros mínimos para garantir o melhor desempenho possível, a limitação justamente da potência – o elemento central que potencializa a produtividade da máquina – parece contraditória e prejudicial à eficiência da licitação.

A importância de uma escavadeira com maior potência se destaca pelos seguintes aspectos:

Capacidade de Escavação e Carga: A maior potência permite à escavadeira lidar com materiais densos ou de difícil remoção, como rochas e solos compactos, com eficiência. Isso possibilita a movimentação rápida de grandes volumes, acelerando o andamento do projeto e aumentando a produtividade.

Eficiência e Produtividade: Máquinas mais potentes executam tarefas em menor tempo, reduzindo o consumo de combustível por unidade de material removido e diminuindo, assim, os custos operacionais. Isso também reduz o tempo total do projeto, trazendo uma economia significativa em termos de recursos e prazos.

Versatilidade e Alcance: Com maior potência, a escavadeira pode alcançar profundidades e alturas mais amplas e trabalhar em terrenos complexos, o que amplia seu uso em diferentes tarefas, aumentando a flexibilidade no canteiro de obras.

Durabilidade e Resistência: Escavadeiras com maior potência são projetadas para suportar esforços e cargas maiores, o que reduz o desgaste da máquina e a necessidade de manutenção, especialmente em operações intensivas e contínuas.

Segurança e Estabilidade: Com uma estrutura reforçada para suportar a potência, essas escavadeiras garantem maior estabilidade e segurança, especialmente em operações que envolvem cargas pesadas, diminuindo os riscos para os operadores e o ambiente de trabalho.

Uma escavadeira com maior potência representa não só um aumento na capacidade de produção, mas também uma vantagem competitiva em projetos de grande escala, onde eficiência e desempenho são cruciais para o sucesso da operação.

V – DO DIREITO

Entendemos que as exigências imposta acima busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos da Lei de Licitações nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o

maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”

TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.
(Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado (pá carregadeira), o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE

UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. (Grifamos)

Além disso as alterações almejadas não são extremas, do ponto de vista técnico, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão de Sudam/PA.

E, consequentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração.

No caso concreto, em que pesa o interesse da SUDAM- PA, em adquirir o suprassumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios **COM MELHORES PREÇOS**.

Portanto, Ilustre Pregoeiro (a), não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidera, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos maquinas em consonância com as especificações mais abrangentes.

VI – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro (a) e demais membros da Comissão de Licitação da **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**, Estado do Pará, em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria aceite as especificações da máquinas possibilitando assim, a participação desta licitante e de demais empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas - PA, 28 de outubro de 2024.

Ana Paula Antunes Vidal
Coordenadora de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 3369-3636 / (31) 9.9468-7104
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES
LTDA
25.521.683/0005-87

25.521.683/0005-87

**CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA**

Rod PA 160, S/N Quadra 123 Lote 07
Cidade Jardim Parauapebas
CEP: 68.515-000 / Pará - PA

IRMEN



www.irmen.com.br

Unidade Parauapebas / PA: Rod.PA-160, Qd.123, NR.892, Lote 6, Cidade Jardim, CEP: 68515-000 / Tel: +55 (31) 97250-7227